



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 183/2025.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

Institui o “Setembro Amarelo” no município de Caçapava. Ilegalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 183/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Institui o “SETEMBRO AMARELO” no Município de Caçapava.”

Apresenta justificativa.

No humilde entendimento da Procuradoria Jurídica, o assunto da propositura é o mesmo da Lei Municipal nº 5831/2021, vejamos o que diz a Lei Complementar nº 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Considerando o disposto na legislação supracitada, opino pela impossibilidade de prosseguimento.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No tocante ao art. 4º entende a Procuradoria não ser constitucional, pois o Poder Executivo não precisa de lei autorizando a regulamentação da lei.

Art. 84 da CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Nesse sentido:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável á chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por *decreto*, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas *reservas da lei* nem contrarie suas disposições e seu espírito.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 05 de setembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

